

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

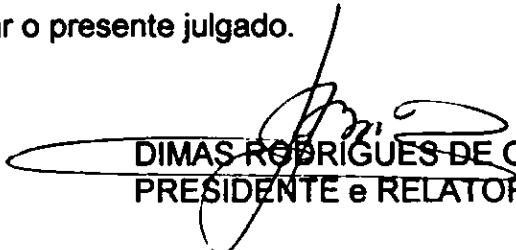
Processo nº. : 10140.000779/95-10
Recurso nº. : 13.765
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : EURILDO VIEIRA BENJAMIN
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.776

**NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
- NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O**
ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma a notificação de lançamento que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURILDO VIEIRA BENJAMIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000779/95-10
Acórdão nº. : 106-09.776
Recurso nº. : 13.765
Recorrente : EURILDO VIEIRA BENJAMIN

R E L A T Ó R I O

EURILDO VIEIRA BENJAMIM, nos autos em epígrafe qualificado, por não se conformar com a decisão de fls. 82 a 84, da qual teve ciência em 26/06/97, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal em 21/07/97.

2. Contra o contribuinte foi expedida a Notificação Eletrônica de fl. 06, para formalização da exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física do exercício de 1994, no valor correspondente a 3.381,85 UFIR de saldo de imposto a pagar e 198,94 UFIR de imposto já restituído a devolver, em virtude de alteração no valor das deduções de despesas médicas.

3. Cientificado da decisão do Delegado da Receita Federal de Campo Grande em relação a sua manifestação de fls. 01/02 em 18/07/96, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 51/52 em 17/08/96, aduzindo como suas razões de defesa, em síntese, que foi intimado a prestar esclarecimentos à Receita Federal sobre o lançamento do IRPF/94, tendo apresentado a documentação exigida em seus originais, conforme documento firmado pelo servidor nominado na intimação, recebendo, após alguns dias, uma notificação com imposto a restituir, o qual foi normalmente resgatado. Entretanto, inexplicavelmente, recebeu nova notificação retificando o lançamento anterior e alterando o valor das despesas médicas, porém, em tendo apresentado a documentação à repartição, que atestou haver recebido os originais e xerox dos recibos médicos conforme recibo de um de seus servidores, não lhe cabe a responsabilidade pelo destino dado a esses documentos dentro do órgão, os quais davam conta de outras despesas médicas além das já consideradas, razão pela qual vem requerer a reforma da decisão ora impugnada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000779/95-10
Acórdão nº. : 106-09.776

4. O julgador singular, após realizar diligências junto aos seis contribuintes relacionados pelo impugnante como beneficiários de pagamentos relativos a despesas médicas, entendeu por bem não acolher parte de seus argumentos, julgando parcialmente procedente a impugnação, conforme decisão de fls. 82/84, entendendo que, como no processo administrativo impera o princípio da verdade material, as diligências acima mencionadas possibilitam resolver o impasse sobre o destino dos comprovantes apresentados pelo impugnante. Referidas diligências comprovaram que apenas um beneficiário confirmou ter recebido pagamentos efetuados pelo declarante e, mesmo assim, pelo valor de 176,18 UFIR e não 1.576,18 UFIR conforme declarado, resultando assim numa redução do saldo de imposto a pagar anteriormente notificado.

5. Na fase recursal, o contribuinte insurge-se preliminarmente em relação ao fato de o servidor que recebeu a entrega de seus documentos ter sido ouvido apenas verbalmente pela autoridade julgadora e não ter sido formalmente intimado, afirmando que ocorreu o extravio das notas fiscais e recibos de comprovação das despesas médicas dentro das dependências da Receita Federal, cabendo o ônus da prova contrária a este órgão, não existindo responsabilidade alguma sua pelo extravio da documentação.

6. No mérito, argumenta que as afirmativas dos emitentes dos questionados documentos, em atendimento às intimações, não podem servir de prova válida para embasar o processo, pois não se pode assegurar que os serviços foram ou não efetivamente prestados, surgindo um impasse entre ele e os emitentes, não lhe cabendo acusá-los de estarem faltando com a verdade, podendo ter ocorrido a hipótese de não haverem declarado em seus rendimentos os valores dele recebidos, o que não é fato incomum conforme é do conhecimento geral.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000779/95-10
Acórdão nº. : 106-09.776

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes. Dele conheço.

2. Antes de adentrar na análise da matéria de fundo, impende consignar constatação que, por ser prejudicial ao mérito discutido nos autos, impõe seja analisada a priori. Trata-se da ausência de indicação na Notificação de Lançamento, do nome e matrícula da autoridade responsável pela sua emissão, detalhe que a princípio, pode ensejar a nulidade do ato administrativo.

3. Tal assertiva se justifica pelo fato de que, como ato constitutivo do crédito tributário, o lançamento pode ser formalizado por dois distintos instrumentos, conforme prevêm os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, respectivamente denominados auto de infração e notificação de lançamento. Tais dispositivos elencam séries de requisitos de observância obrigatória na prática desses atos, significando, a toda evidência, a exigência de observância de forma prescrita em lei para que os mesmos possam alcançar eficácia no mundo jurídico.

4. Um dos requisitos de indicação obrigatória na Notificação de Lançamento é a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, a teor do que dispõe o art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que, na parte concernente a esta análise, está assim redigido:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000779/95-10
Acórdão nº. : 106-09.776

I - omissis.

II - omissis.

III - omissis.

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

5. Conforme se observa, o dispositivo em causa, a teor do seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura quando se tratar de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, persistindo a obrigatoriedade da identificação da autoridade emitente com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

6. No terreno das nulidades, no âmbito do direito tributário, contrariamente ao que pretendem muitos, nem todas as hipóteses que as caracterizam estão descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, dispositivo que, mesmo trazendo preceito de razoável abrangência, só alcança situações onde se depare com atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem assim com despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, escapando à sua previsão, por exemplo, os atos praticados sem respaldo em disposições expressas de lei, o que é inadmissível em direito tributário e, porque não dizer, em direito público, campos onde há de prevalecer sempre o princípio da reserva legal.

7. A propósito desse entendimento, trago a lume os ensinamentos do ilustre tributarista Antônio da Silva Cabral, extraídos da sua obra *Processo Administrativo Fiscal* págs. 523 e 524. Diz o autor:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000779/95-10
Acórdão nº. : 106-09.776

"A forma, como disse Seabra Fagundes (O Controle, cit., p 73), 'é o conjunto de solenidades com que a lei cerca a exteriorização do ato administrativo, estabelecendo o vínculo aparente entre a manifestação de vontade e o objeto'.

No direito fiscal, por exemplo, o lançamento obedece à forma previamente estabelecida em lei. Se a autoridade não preenche os requisitos legais, o lançamento é nulo, por vício de forma.

Um dos equívocos praticados por julgadores de primeira instância e, até, por Câmaras de Conselhos de Contribuintes, consiste na afirmação de que as nulidades são apenas as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Assim, alguns só admitem se possa falar em nulidade de atos, termos, despachos e decisões quando praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Pelas razões acima, logo se vê que nem só essas são as hipóteses de nulidade.

Um lançamento, por isso mesmo, pode ter sido efetuado por autoridade competente e, evidentemente, sem qualquer preterição do direito de defesa, mas ser nulo, por exemplo, por não ter identificado o sujeito passivo."

8. Ou seja, por materializar o ato administrativo do lançamento, como tal, e, até por essa razão, para se situar no plano da eficácia, a notificação de lançamento, tal como o auto de infração, devem trazer elementos suficientes a atestar ter sido o ato praticado por agente capaz, bem assim que o objeto é lícito e que a forma prescrita em lei foi observada.

9. De Plácido e Silva, ao tratar do conceito jurídico de nulidade, menciona a hipótese de **Nulidade absoluta ou substancial** que, segundo o renomado autor, se evidencia quando decorre da omissão de elemento ou requisito essencial à formação jurídica do ato, seja referente à sua forma ou a seu fundo, explicando que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000779/95-10
Acórdão nº. : 106-09.776

"A nulidade absoluta infirma o ato de inexistente, podendo ser oposta por qualquer interessado, em razão de seu caráter de ordem pública, ou porque tenha ferido preceito, que lhe estabelece os elementos de vida.

Nulidade expressa ou legal quando vem declarada no próprio texto legal, como cominação pela falta de cumprimento imperativo da lei."

10. Voltando ao primeiro autor antes citado, na pág. 528 da mesma obra, sobre a interpretação dada por De Plácido e Silva ao termo, deixa entendido o seguinte, conforme suas palavras:

"Entendo que esta distinção apontada por de Plácido e Silva para a teoria das nulidades em geral é apta a esclarecer um pormenor do art. 59 do Decreto n° 70.235/72, ou seja quando este dispositivo mencionou como causas de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, quer a incompetência da autoridade ou do agente da Administração, quer a preterição do direito de defesa, quis mencionar hipóteses de nulidade expressa ou legal, sem negar que também existem outras causas que provocam a nulidade absoluta ou a declaração de nulidade. Erram, assim, as decisões e os acórdãos que afirmam ser as hipóteses mencionadas no art. 59 as únicas que podem acarretar a nulidade processual."

11. Frente a essas colocações, não há como deixar de admitir que o ato formalizador da constituição do crédito tributário nestes autos - notificação de lançamento emitida por processo eletrônico de dados, que não traz a identificação da autoridade fiscal responsável pela sua emissão nem a indicação do seu cargo ou função ou até mesmo o seu número de matrícula - padece do vício da nulidade.

12. Não será demais registrar que a própria Secretaria da Receita Federal, via das Instruções Normativas n.º 54, de 13.06.97, e n.º 94, de 24/12/97, orientou aos seus Delegados de Julgamento para que declarem, de ofício, a nulidade dos lançamentos que venham a ser formalizados sem observância aos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000779/95-10
Acórdão nº. : 106-09.776

comentados requisitos, orientação esta que alcança inclusive os processos já formalizados e pendentes de julgamento.

14. Por certo quis a administração tributária, acertadamente, diga-se de passagem, se prevenir contra a real possibilidade de ver os lançamentos formalizados em desacordo com as normas legais antes comentadas, serem declarados nulos pelas instâncias do Judiciário, a exemplo do que vem acontecendo com frequência, acarretando ao erário os custos impostos pelos ônus de sucumbência, além de outros desgastes que daí podem advir para ambas as partes.

15. Assim, para se evitar que em fases posteriores do processo tal instituto seja invocado, em homenagem ao princípio da economia processual, cumpre seja declarada a nulidade do feito fiscal nesta ocasião.

16. Por essas razões, voto no sentido de que seja declarada a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, 07 de janeiro de 1998.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

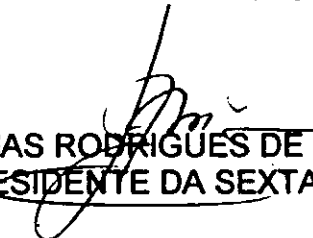
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000779/95-10
Acórdão nº. : 106-09.776

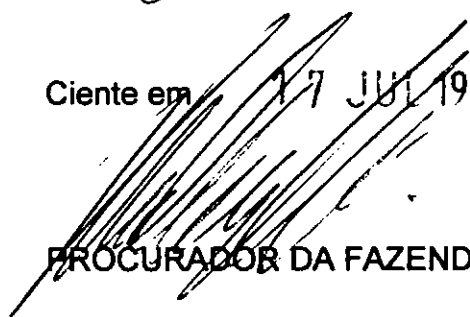
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL